



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.481 - RJ (2017/0151128-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TIAGO MENDES BATISTA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL DA ESCOLA NAVAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL POR NÃO CUMPRIMENTO DE TODO O PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PLANILHA PORMENORIZADA. BASE DO VALOR A SER INDENIZADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou: "Ademais, ressalta-se que as planilhas juntadas aos autos, às fls. 11/13, e que serviram de base do valor a ser indenizado, tiveram seus cálculos realizados por setores especializados da Instituição de Ensino Militar, segundo critérios acessíveis ao Réu, que montam a indenização a partir de gastos administrativos, relacionados com pessoal e atividades-meio (limpeza das instalações, luz, gás, combustível, alimentação, fardamento etc.) e gastos com a atividade de ensino propriamente dita. Nada há de errado nisto, pois para manter um curso é preciso manter a escola." (fl. 140, e-STJ).

2. Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se: "No entanto, não parece razoável a condenação do autor ao pagamento de quantia apresentada unilateralmente pela União (fls. 12/16), sem sequer justificar tal valor com planilha pormenorizada, já que o valor trazido só indica o montante global obtido, sendo que essa parcela global não indica a natureza das verbas que foram consideradas para que se atingisse o montante global cobrado." (fl. 154, e-STJ).

3. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.481 - RJ (2017/0151128-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TIAGO MENDES BATISTA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 145, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL DA ESCOLA NAVAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL POR NÃO CUMPRIMENTO DE TODO O PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. ARTIGOS 116, II C/C §1º, "A" E 117 DA LEI 6.880/80.

1. Pedido de indenização por despesas realizadas com a preparação e formação de militar, que não cumpriu o tempo mínimo legal exigido.

2. Obrigação do aluno do curso de formação de oficiais da Escola Naval de prestar serviço durante 5 (cinco) anos, após a conclusão do curso (art. 116, II da Lei nº 6.880/1980). Obrigação do aluno do Curso de Especialização, com duração superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses, de prestar serviço durante 2 (dois) anos, após a conclusão do curso (art. 116, §1º, "a" da Lei nº 6.880/1980).

3. Em hipótese de demissão antecipada deve ser paga indenização referente às despesas feitas pela União. Aplicação do disposto na Lei 6.880/80 (artigos 116 e 117).

4. No cálculo da indenização deve ser observada a proporcionalidade do tempo de efetivo exercício do militar.

5. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação dos arts. 116, II, da Lei 6.880/1980 e 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973.

Contrarrazões às fls. 198-204, e-STJ.

Contraminuta às fls. 248-254, e-STJ.

À fl. 268, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.481 - RJ (2017/0151128-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 27.7.2017.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 140, e-STJ):

Ademais, ressalta-se que as planilhas juntadas aos autos, às fls. 11/13, e que serviram de base do valor a ser indenizado, tiveram seus cálculos realizados por setores especializados da Instituição de Ensino Militar, segundo critérios acessíveis ao Réu, que montam a indenização a partir de gastos administrativos, relacionados com pessoal e atividades-meio (limpeza das instalações, luz, gás, combustível, alimentação, fardamento etc.) e gastos com a atividade de ensino propriamente dita. Nada há de errado nisto, pois para manter um curso é preciso manter a escola.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se (fl. 154, e-STJ):

No entanto, não parece razoável a condenação do autor ao pagamento de quantia apresentada unilateralmente pela União (fls. 12/16), sem sequer justificar tal valor com planilha pormenorizada, já que o valor trazido só indica o montante global obtido, sendo que essa parcela global não indica a natureza das verbas que foram consideradas para que se atingisse o montante global cobrado.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido: AREsp 760.915/RJ, Relator(a) Ministro Sérgio Kukina, DJe 2/9/2015; AREsp 717.901/RJ, Relator(a) Ministro Sérgio Kukina, DJe 9/6/2015.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0151128-0

REsp 1.684.481 / RJ

Números Origem: 00126324020104025101 201051010126329

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO MENDES BATISTA

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE E OUTRO(S) - RJ104771

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Responsabilidade Civil do Militar -
Indenização ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.